



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE VALENCA DO PIAUI/PI**

**Processo:** 00100049720198180117

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZA VIEIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., esclarecer para ao final requerer o que segue:

Esclarece a ré que, em relação ao pedido da parte autora para indenização quanto a despesas médicas, não houve requerimento administrativo, dessa forma, quanto a este pedido se demonstra a inexistência de interesse de agir. No entanto, em relação ao pedido de invalidez, após seu requerimento houve a negativa do pagamento de indenização pela ausência de sequelas.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

**"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.**

**AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.**

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.
- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.
- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).
- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>2</sup>.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**<sup>3</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, requer a extinção do pedido para recebimento de indenização a título de despesas médicas (DAMS) sem resolução do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

VALENCA DO PIAUI, 18 de março de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI**

<sup>1</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

<sup>2</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

<sup>3</sup><https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

---

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: **LUIZA VIEIRA SANTOS**

**Nº Sinistro:** **3180184905**

**Vitima:** **LUIZA VIEIRA SANTOS**

**Data do Acidente:** **26/12/2017**

**Cobertura:** **INVALIDEZ**

**Procurador** **ADRIANA CARLA DE SOUSA SILVA**

**Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS**

**Senhor(a),**

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180184905**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **26/12/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

**Atenciosamente,**

**Seguradora Líder-DPVAT**

### DADOS DO PROCESSO

Sucesso:

- Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:16281414 - 21 de Março de 2019 às 10:50:33

Processo nº 0010004-97.2019.818.0117 ( 63 dias em tramitação )

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	JECC de Valença Juiz: KEYLLA RAYNERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO		
Assunto:	Seguro e Contratos de Consumo « DIREITO DO CONSUMIDOR		
Complementares:			
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento » PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça:	NAO	Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Fase Processual:	CONHECIMENTO	Data de Distribuição	16 de Janeiro de 2019 às 16:28:05
Situação:		Último Evento	Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição
Valor da Causa:	R\$ 2.700,00	Prioridade	
Cartório Extrajudicial:		Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório
Petições PI/ Analisar:	1 juntada(s)		
	INEXISTENTE		

Destacar movimentações realizadas por:

Magistrados  Secretaria  Advogados  Ministério Público  Cartórios Extrajudiciais  Turma Recursal  Outros

Navegar pelo Processo

Arquivos:	Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
	26	Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição	21/03/2019 10:50	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
		JUNTADA DE DOCUMENTOS	Data inclusão: 21/03/2019 10:50 Data inclusão: 21/03/2019 10:50	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO		2572456_ELABORAR JUNTADA DE DOCOS_01.pdf Anexo_01.pdf
	25	Remetidos os Autos para Secretaria	13/03/2019 12:11	Conciliador	FRANCISCO SAMUEL DE ALMONDES SEPULVEDA	
	24	Para Agendar audiência de instrução e julgamento	13/03/2019 12:11	Conciliador	FRANCISCO SAMUEL DE ALMONDES SEPULVEDA	
		Audiência Conciliação Realizada				
	23	Sem conciliação				
	22	Juntada de Termo de Audiência	13/03/2019 12:11	Conciliador	FRANCISCO SAMUEL DE ALMONDES SEPULVEDA	
	21	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico	13/03/2019 08:37	Diretor de Secretaria	FRANCISCA IVANA DE JESUS MACEDO	
	20	Citação lido(a)	13/03/2019 08:36	Diretor de Secretaria	FRANCISCA IVANA DE JESUS MACEDO	
	19	P/ SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em 20/02/19	13/03/2019 08:34	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
	18	Juntada de Outros Tipos de Documentos	13/03/2019 08:34	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
	17	HABILITAGÃO ADMITIDA - HERISON HELDER PORTELA PINTO 5367 NPI (Advogado Habilidado)	01/03/2019 08:16	Técnico Judiciário	LANA THAYSA MARQUES REGO	
	16	Promovido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	28/02/2019 17:34	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
		Intimação lido(a)				
	17	(Por LÚIZA VIEIRA SANTOS)esteve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 21/02/19 *Referente ao evento Expedição de Ofício para Secretaria/Secretário Jurídico(11/02/19)	22/02/2019 00:00	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
	16	Intimação expedido(a)	11/02/2019 09:36	Diretor de Secretaria	FRANCISCA IVANA DE JESUS MACEDO	
	15	(P/ Advog. de LÚIZA VIEIRA SANTOS)	11/02/2019 07:56	Diretor de Secretaria	FRANCISCA IVANA DE JESUS MACEDO	
	14	Expedição de Ofício	11/02/2019 07:56	Diretor de Secretaria	FRANCISCA IVANA DE JESUS MACEDO	
	13	P/ SEGURO DPVAT LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	11/02/2019 07:56	Diretor de Secretaria	FRANCISCA IVANA DE JESUS MACEDO	
	12	Audiência Conciliação Designada	11/02/2019 07:56	Diretor de Secretaria	FRANCISCA IVANA DE JESUS MACEDO	
		(Agendada para 13 de Março de 2019 às 08:30)				
	11	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico	11/02/2019 07:56	Diretor de Secretaria	NICOLLAS REGIS REGO DE QUEIROZ	